



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000.308/99-16  
Recurso nº. : 120.430  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exercícios de 1992 e 1993  
Recorrente : CONSTRUTORA PRESIDENTE S. A..  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 de março de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.133

I.R.P.J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO INCOMPROVADO. Não sendo adequadamente comprovado os saldos das contas integrantes do Passivo Circulante, notadamente aquelas que dizem respeito a Fornecedores, configurada está a presunção legal de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA PRESIDENTE S. A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Recurso nº. : 120.430  
Recorrente : CONSTRUTORA PRESIDENTE S. A..

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA PRESIDENTE S. A., inconformada com a Decisão proferida pelo titular da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 04/07), recorre a este Colegiado na pretensão de reforma da r. decisão, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

A peça básica descreve as irregularidades apuradas nestes termos:

“EXERCÍCIO DE 1992 – ANO BASE DE 1991  
OMISSÃO DE RECEITA  
PASSIVO FICTÍCIO

1. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção na conta FORNECEDORES, no PASSIVO CIRCULANTE, de obrigações que a fiscalizada intimada a relaciona-las, a fim de provar a sua veracidade, confessou (...) não tê-los localizado. Tributável é a diferença apurada pela ausência de comprovação, entre os valores por ela relacionados (anexo de fls. a fls. ), e o saldo apontado em seu Balanço, encerrado em 31/12/91, (...).

.....  
2. Omissão de Receita Operacional, pela manutenção, no passivo, na conta FORNECEDORES, de títulos já liquidados em data anterior ao balanço, conforme demonstra o contribuinte em suas relações apresentadas a fls. (...).

.....  
3. Omissão de Receita Operacional, pertinente ao mesmo período acima referido, pela falta de apresentação dos títulos e documentos, cujos valores foram discriminados nas relações de FORNECEDORES elaboradas pela fiscalizada (...) mas que não foram exibidos a fiscalização. O valor abaixo, obtido pela subtração das importâncias já tributadas acima, servirá de base para o lançamento agora realizado (...).  
OMISSÃO DE RECEITAS  
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

4. Omissão de Receita, caracterizada pela constatação de **depósitos** em C. Correntes bancárias, cujos extratos exibidos são reticentes quanto a origem dos mesmos depósitos, mas, quase sempre “em dinheiro”. A empresa intimada para comprovar a origem de uma pequena amostragem de seus depósitos bancários (fls. ), mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, compatíveis com os lançamentos realizados em seus livros Diário e



Razão, não atendeu aos reiterados expedientes, redundando nas multas aplicadas.

Outrossim, ao deixar de apresentar também os meios magnéticos que pudessem alicerçar o balanço, balancete do referido período, bem assim, todos os extratos bancários do Rio e S. Paulo, e elementos outros segundo as aludidas intimações, restou apenas **comprovado com o seu mutismo, a recusa em responder àqueles quesitos,** conseqüentemente, ficou caracterizada a omissão de receita que se configura através da não comprovação da origem dos recursos depositados.

.....  
CORREÇÃO MONETÁRIA  
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

5. Falta de comprovação do destino dos valores relacionados com os **cheques** emitidos pela empresa e constantes das relações apresentadas à fiscalizada, segundo as intimações por ela recebidas, e que a autuada não apresentou a documentação hábil e idônea exigida, capaz de compatibilizar aqueles valores com os lançamentos constantes em seus livros Diário e Razão e, da mesma descrita no item anterior, por faltar o alicerce de seus meios magnéticos.

Para efeito de tributação, na ausência dos esclarecimentos reiterada e exaustivamente solicitados, conforme diversas intimações anexadas ao presente, os cheques emitidos, conforme relações montadas com base nos extratos bancários apresentados pela fiscalizada, estão recebendo o tratamento de lucros distribuídos. Como no início dos períodos bases de 1991 e 1992, objeto da fiscalização em curso, a auditada apresentava prejuízos acumulados, as referidas distribuições deverão ser consideradas como lucros distribuídos por conta de resultado de período-base ainda não encerrado, conforme o disposto no Art. 7º da Lei 7799/89, devendo tais distribuições serem registradas em conta redutora de patrimônio líquido.

Em conseqüência, cada distribuição de lucro corresponde a cada cheque emitido no período. A base de cálculo da presente tributação é a correção monetária que deixou de ser realizada sobre a aludida conta redutora, estando discriminada em folha anexada ao presente (...).

.....  
EXERCÍCIO DE 1993 – ANO BASE DE 1992  
OMISSÃO DE RECEITA  
PASSIVO FICTÍCIO

6. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção na conta FORNECEDORES, no PASSIVO CIRCULANTE, de obrigações que a fiscalizada intimada a relaciona-las, a fim de provar a sua veracidade, *não logrou fazê-lo*. Tributável é a diferença entre o saldo da conta de FORNECEDORES, apontado em seu balanço encerrado em 31/12/92 e os valores dos títulos que foram encontrados e por ela relacionados (...).

.....  


7. Omissão de Receita Operacional, pela manutenção, no passivo, de títulos já liquidados em data anterior ao balanço encerrado em 31/12/92, conforme demonstra o contribuinte em suas relações apresentadas (....).

.....  
8. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção na conta FORNECEDORES, no PASSIVO CIRCULANTE, de obrigações que a fiscalizada intimada a relaciona-las, a fim de provar a sua veracidade, confessou (...) não tê-los localizado. Tributável é a diferença apurada pela ausência de comprovação, entre os valores por ela relacionados (....) e o saldo apontado em seu Balanço, encerrado em 31/12/91 (...).

OMISSÃO DE RECEITAS  
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

9. Omissão de Receita, caracterizada pela constatação de **depósitos** em C. Correntes bancárias, cujos extratos exibidos são reticentes quanto a origem dos mesmos depósitos, mas, quase sempre "em dinheiro". A empresa intimada para comprovar a origem de uma pequena amostragem de seus depósitos bancários (fls. ), mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, compatíveis com os lançamentos realizados em seus livros Diário e Razão, não atendeu aos reiterados expedientes, redundando nas multas aplicadas.

Outrossim, ao deixar de apresentar também os meios magnéticos que pudessem alicerçar o balanço e balancete do referido período, bem assim, todos os extratos bancários do Rio e S. Paulo, e elementos outros segundo as aludidas intimações, **restou apenas comprovado com o seu mutismo, a recusa em responder àqueles quesitos** e, conseqüentemente, ficou caracterizada a omissão de receita que se configura através da não comprovação da origem dos recursos depositados.

.....  
CORREÇÃO MONETÁRIA  
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

10. Falta de comprovação do destino dos valores relacionados com os **cheques** emitidos pela empresa e constantes das relações apresentadas à fiscalizada, segundo as intimações por ela recebidas, e que a autuada não apresentou a documentação hábil e idônea exigida, capaz de compatibilizar aqueles valores com os lançamentos constantes em seus livros Diário e Razão e, da mesma descrita no item anterior, por faltar o alicerce de seus meios magnéticos.

Para efeito de tributação, na ausência dos esclarecimentos reiterada e exaustivamente solicitados, conforme diversas intimações anexadas ao presente, os cheques emitidos, conforme relações montadas com base nos extratos bancários apresentados pela fiscalizada, estão recebendo o tratamento de lucros distribuídos. Como no início dos períodos bases de 1991 e 1992, objeto da fiscalização em curso, a auditada apresentava prejuízos acumulados, as referidas distribuições deverão ser consideradas como lucros distribuídos por conta de resultado de período-base ainda não encerrado, conforme o disposto no Art. 7º da Lei 7799/89,

devendo tais distribuições serem registradas em conta redutora de patrimônio líquido.

Em consequência, cada distribuição de lucro corresponde a cada cheque emitido no período. A base de cálculo da presente tributação é a correção monetária que deixou de ser realizada sobre a aludida conta redutora, estando discriminada em folha anexada ao presente (...)."

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 134/141, o que deu causa à decisão de primeira instância (fls. 183/195), cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA JURÍDICA**

**PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO** –  
Reputa-se fictício o passivo não comprovado, presumindo-se daí, de acordo com o art. 180 do RIR/80, omissão de receitas de igual valor.

**PREJUÍZO REAL – VALOR TRIBUTÁVEL INFERIOR – DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO** – É incabível a exigência do imposto de renda sobre base de cálculo determinada de ofício inferior ao prejuízo real apontado na declaração de rendimentos.

**RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** –  
A lei aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**DECORRÊNCIA** – Ressalvados os casos especiais, os autos de infração chamados reflexos colhem a mesma sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

**IRRF – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL** – Por força da Resolução Senatorial nº 82, de 19.11.96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que tange à expressão "o acionista", não se aplica às sociedades cujo capital é dividido em ações a obrigatoriedade de reter o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido.

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA PRESERVADA** – Não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o disposto no art. 18, inc. III, da Medida Provisória nº 1.621, de 14.03.98, elaborada em função também da declaração de inconstitucionalidade relativa às Lei nº

7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, preservando-se, pois, a alíquota até então vigente da contribuição ao FINSOCIAL.

PIS – MODALIDADE FATURAMENTO – CAMPO DE INCIDÊNCIA – Não se sujeitam à incidência da contribuição ao Programa de Integração Social, na modalidade faturamento, as empresas dedicadas à construção civil, por serem elas consideradas prestadoras de serviços.

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE (IRPJ, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, COFINS e CSL)  
LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES (IRRF e PIS/FATURAMENTO).”**

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como visto do relato, remanesce o litígio tão somente sobre a presumida omissão no registro de receitas, tendo em vista que os saldos da conta integrante do Passivo Circulante, nos anos de 1991 e 1992, bases dos exercícios de 1992 e 1993, respectivamente, ou deixaram de ser comprovados, ou são integrados por obrigações já liquidadas e, conseqüentemente, não baixadas.

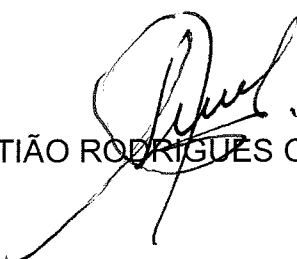
Com vistas a dar cumprimento ao que restou solicitado por esta Câmara, através da Resolução nº 101-02.343, de 2001, a repartição de origem fez encaminhar à recorrente o "TERMO DE INTIMAÇÃO E ESCLARECIMENTOS" de fls. 279/280, recebido em 19 de julho de 2002; o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL" de fls. 284/287; sem obter êxito no seu intento de prestar as informações que lhe foram solicitadas.

As presunções legais de que cuida o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, admitem prova da inoccorrência da omissão no registro de receitas a qual se traduz como um ônus do sujeito passivo na relação jurídica tributária.

No caso concreto à recorrente foram dadas inúmeras oportunidades para que apresentasse os elementos probantes, capazes de afastarem a presunção de omissão no registro de receitas, sem qualquer êxito. Vale dizer, a contribuinte demonstrou total desinteresse em afastar a acusação de que movimentou recursos à margem da escrituração, traduzido tal comportamento na introdução de registros contábeis que não correspondem a obrigações efetivas da pessoa jurídica, ou na manutenção, no Passivo Circulante, de obrigações cujo resgate ocorreu em data anterior ao encerramento do exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 18 de março 2003.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR